



PROJETO DE LEI 031/97-E

Autógrafo

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei e da Lei Federal nº 8.069/90.

S



Projeto de Lei nº. 31/97-E - Autógrafo - 2

Art. 3º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - o Conselho Tutelar.

Art. 4º - Os serviços especiais referidos no inciso III do artigo 2º desta Lei visam à:

- I - proteção e atendimento médico e psicológico das vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - É criado, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - como órgão deliberativo e controlador, em todos os níveis, da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Agudo.

Parágrafo único - O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Poder Executivo Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais. B



SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º- O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

§ 1º- O CMDCA manterá registro da inscrição e alteração dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º- As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90;
- c) estejam regularmente constituídas;
- d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

Art. 7º - Compete ao CMDCA:

I - formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com a definição de prioridades e o controle das ações de execução em todos os níveis;

II - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem

Ⓟ



Projeto de Lei nº. 31/97-E - Autógrafo - 4

como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III - apreciar e deliberar sobre auxílios ou benefícios, bem como sobre a aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais, que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - propor modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo e acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VI - oferecer opinião sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, com a indicação das modificações necessárias à consecução da política formulada;

VII - realizar intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

IX - estabelecer critérios, bem como organizar a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, nos termos da lei;

X - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder-lhes licença e declarar vago o cargo, nas hipóteses previstas em lei;

XI - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

XII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O CMDCA executará o controle das atividades referidas no *caput* deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - O CMDCA é composto, paritariamente, de 14 (quatorze) membros, sendo:

I - 7 (sete) membros representantes de órgãos do Poder Público;

D



Projeto de Lei nº. 31/97-E - Autógrafo - 5

II - 7 (sete) membros oriundos de entidades ou organizações não governamentais, representativas da participação popular, com atuação no Município.

§ 1º - A nominalização dos órgãos e entidades participantes do CMDCA será objeto de regulamentação, por via de decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Para cada membro titular haverá um suplente.

§ 3º - As entidades ou órgãos não-governamentais, com representação no CMDCA, formarão lista tríplice de integrantes de seus quadros, dentre os quais o Prefeito Municipal nomeará o titular e o respectivo suplente.

§ 4º - Os órgãos do Poder Público indicarão seus titulares e suplentes, seguindo-se sua nomeação, por ato do Prefeito Municipal.

§ 5º - Estão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que exerceram ou se candidataram a mandato público eletivo.

§ 6º - O número de integrantes do CMDCA poderá ser aumentado ou reduzido, mantida a representação paritária, mediante proposta de lei, de iniciativa de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 9º - O mandato dos membros do CMDCA será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º - A função de membro do CMDCA é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 2º - O CMDCA contará com uma Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos na forma de seu Regimento Interno.

§ 3º - O mandato da Diretoria Executiva do CMDCA será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - As competências do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário serão definidas no Regimento Interno do CMDCA.

Art. 10 - O CMDCA reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em dias e horários estabelecidos em resolução; e extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante convocação de seu Presidente ou por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros.

Ⓟ



Projeto de Lei nº. 31/97-E - Autógrafo - 6

Parágrafo único - A ausência injustificada por 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do CMDCA.

Parágrafo único - As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 12 - As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus membros.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal determinará o local de funcionamento do CMDCA.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 - É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA - instrumento de captação e aplicação dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, ao qual está subordinado e vinculado.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 16 - Os recursos dos FMDCA serão constituídos de:

I - dotação configurada anualmente no orçamento municipal e créditos suplementares que a lei estabelecer no curso de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;



Projeto de Lei nº. 31/97-E - Autógrafo - 7

- III - doações dos contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- IV - remuneração oriunda de aplicação financeira;
- V - produto oriundo das aplicações dos recursos disponíveis, da venda de materiais e publicações e dos eventos realizados;
- VI - receitas oriundas das multas previstas na Lei nº 8.069/90;
- VII - outros legalmente constituídos.

Art. 17 - Os recursos do FMDCA deverão ser depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta aberta pelo Poder Executivo Municipal, especialmente para esse fim.

SEÇÃO III **DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA** **CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 18 - O FMDCA será administrado, na forma operacional, contábil e financeira, pela Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio de seu coordenador de despesas, segundo os planos de ação e aplicação elaborados pelo CMDCA.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelos Estados ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao FMDCA;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município;
- IV - executar o cronograma de liberação dos recursos específicos;
- V - administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas ao Estado e ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;
- VII - trimestralmente, apresentar em reunião do CMDCA, o registro dos recursos captados pelo FMDCA, bem como de sua destinação.

④



CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE AGUDO

SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR E DO
PROCESSO DE ESCOLHA DOS SEUS MEMBROS

Art. 19 - É instituído o Conselho Tutelar do Município - CTM - encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo CMDCA.

Art. 20 - O CTM é órgão permanente e autônomo, de natureza não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, três titulares e dois suplentes, escolhidos por entidades e órgãos representativos da comunidade local, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 21 - O processo para a escolha dos membros do CTM, obedecido o disposto nesta Lei, será realizado sob a responsabilidade do CMDCA, cabendo sua fiscalização ao órgão do Ministério Público.

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuir escolaridade mínima de primeiro grau.

§ 1º - Os candidatos a membros do CTM farão sua inscrição no CMDCA, no prazo que este órgão assinalar, apresentando os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, estipulando prazo para a sua retificação ou substituição.

§ 3º - O CMDCA, em decisão irrecorrível, por voto da maioria absoluta de seus membros, poderá negar inscrição de candidato que não preencha qualquer dos requisitos exigidos neste artigo. S



Projeto de Lei nº. 31/97-E - Autógrafo - 9

Art. 23 - O CMDCA, mediante resolução, por voto da maioria absoluta de seus membros, de forma paritária, elaborará a nominata das entidades governamentais e não-governamentais que, através de seus representantes, serão credenciadas a compor o Colegiado responsável pela escolha dos membros do CTM.

§ 1º - As entidades não-governamentais de que trata o "caput" deste artigo deverão estar legalmente constituídas, com funcionamento mínimo de 01 (um) ano, sede no Município de Agudo e possuir, dentre suas finalidades, a defesa dos direitos fundamentais do cidadão.

§ 2º - O número de representantes será igual para cada entidade e seu total deverá corresponder, no mínimo, ao triplo do número de candidatos inscritos.

§ 3º - Não poderão compor o Colegiado os candidatos ao CTM e os membros do CMDCA, à exceção de seu Presidente, a quem competirá coordenar seus trabalhos.

§ 4º - Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário em que se reunirá o Colegiado.

§ 5º - A eleição dos membros do CTM far-se-á em sessão pública, por voto secreto dos integrantes do Colegiado, cabendo ao Presidente do CMDCA designar comissão entre os conselheiros municipais, para proceder na apuração dos votos.

§ 6º - As impugnações e outras dúvidas surgidas no curso do processo de escolha serão dirimidas pelo presidente do CMDCA, juntamente com a Comissão Escrutinadora, mediante fiscalização do órgão do Ministério Público.

§ 7º - Na escolha dos membros do CTM, observar-se-á o critério de número de votos auferidos por cada candidato, para fins de determinação da titularidade e da suplência.

§ 8º - Havendo empate na eleição, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 9º - O CMDCA estabelecerá, mediante resolução, aprovada por maioria absoluta dos seus membros, as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do CTM, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.



Projeto de Lei nº. 31/97-E - Autógrafo - 10

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS AFASTAMENTOS, DA PERDA DO MANDATO E DA DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO

Art. 24 - É vedado aos membros do CMT:

- I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III - exercer ou candidatar-se a mandato público eletivo ou de direção em organização sindical;
- IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo mediante autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 25 - Será declarado vago o cargo de conselheiro que:

- I - falecer;
- II - requerer seu afastamento definitivo;
- III - candidatar-se a mandato público eletivo ou a cargo de direção em organização sindical, desde a data da inscrição de sua candidatura;
- IV - perder o mandato.
- V - permanecer licenciado de suas funções, em virtude de doença, por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos;
- VI - em virtude da superveniência, no curso do mandato, de qualquer das hipóteses de impedimento previstas no artigo 29 desta Lei.

Art. 26 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, que deixar de satisfazer qualquer dos requisitos exigidos para a sua candidatura ou que incidir nas vedações estatuídas no artigo antecedente.

§ 1º - Nas duas últimas hipóteses de que trata o "caput" do presente artigo, será assegurada ao acusado ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, aplicando-se, no que for cabível, o procedimento previsto no art. 165 e seguintes da Lei Municipal nº 732, de 30 de junho de 1990.

§ 2º - O Presidente do CMDCA designará dois outros membros para compor a comissão processante, da qual também participará, assumindo a coordenação dos trabalhos de apuração.

§ 3º - Conforme a gravidade do fato, em havendo fortes indícios de sua prática, o conselheiro acusado poderá ser afastado temporariamente das suas funções, no

⊕



Projeto de Lei nº. 31/97-E - Autógrafo - 11

aguardo do término do procedimento de apuração, o qual não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 27 - Declarada a vacância do cargo, o CMDCA procederá na imediata posse do suplente com maior número de votos, o qual completará o mandato.

Art. 28 - O CMDCA concederá licença aos conselheiros, mantida a remuneração:

I - mediante escala, após 01 (um) ano de mandato, por período de 30 (trinta) dias, admitido o parcelamento do recesso em 02 (duas) vezes, desde que não acarrete prejuízo ao desempenho das funções do Conselho;

II - em virtude de doença, impeditiva do desempenho de suas atribuições, devidamente comprovada, por período não superior a 90 (noventa) dias consecutivos.

Art. 29 - São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou noiva, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

SEÇÃO IV

DA POSSE, DAS ATRIBUIÇÕES, DO FUNCIONAMENTO E DO SUPORTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 30 - Os membros do CTM serão empossados em sessão solene, pelo Presidente do CMDCA.

Art. 31 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas em Lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:



Projeto de Lei nº. 31/97-E - Autógrafo - 12

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do §3º do artigo 220 da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Compete ao CTM elaborar seu regimento interno.

Art. 32 - O efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



Projeto de Lei nº. 31/97-E - Autógrafo - 13

Art. 33 - As decisões do CTM serão tomadas por voto da maioria absoluta de seus membros e somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal designará o espaço físico necessário para o funcionamento do CTM, preferencialmente em local já constituído como referência de atendimento ao público.

Art. 35 - O Poder Executivo Municipal poderá colocar servidores à disposição do CTM, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.

Art. 36 - O CTM será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 01 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 37 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros tutelares não manterão vínculo empregatício com a Municipalidade, sendo-lhes, contudo, concedida gratificação mensal no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a qual será reajustada na mesma data e nos mesmos índices em que o forem os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 38 - Sendo o conselheiro servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada, contudo a acumulação, salvo se estiver no gozo de aposentadoria.

§ 1º - Será assegurada, igualmente, ao servidor público municipal, enquanto durar o mandato, a contagem de tempo de serviço, para todos os fins legais.

§ 2º - O Poder Público Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal, a fim de que sejam asseguradas iguais direitos aos servidores oriundos de seus respectivos quadros.

Art. 39 - O conselheiro que possuir vínculo empregatício, regido pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, terá suspenso seu contrato de trabalho, durante a vigência do mandato, sendo-lhe assegurada, ao término deste, a imediata reintegração nas suas funções.

Art. 40 - As Secretarias e Departamentos do Município darão ao CTM o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo CMDCA.

Art. 41 - O CTM funcionará, ordinariamente, em expediente diário de 08 (oito) horas, e, em plantão, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, aos feriados e

Ⓟ



Projeto de Lei nº. 31/97-E - Autógrafo - 14

finais de semana, podendo ser adotado sistema de rodízio entre os conselheiros tutelares, nos termos de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente e de dotações específicas, previstas no orçamento anual.

Art. 43 - Dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo convocará os representantes dos órgãos e entidades que comporão o CDMCA, os quais se reunirão para elaborar seu Regimento Interno, ocasião em que será eleita sua Diretoria Executiva.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 879/93 de 28 de junho de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS ...

Prefeito Municipal

Agudo, 1º de julho de 1997.

Ver. Vilson Dias
Presidente